



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176541 - PE (2023/0043388-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : D B C (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE CESAR DE AZEVEDO E SILVA - PE046869

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO (DUAS VEZES) E TENTADO. AMEAÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NULIDADE OCORRIDA NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DURANTE A SOLENIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DOS OFENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES, INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. TESE SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, *(n)enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. Justamente, por isso, *(a) orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"* (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) (HC n. 184.709-AgR, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe de 14/07/2020).

2. Na espécie, não há como reconhecer a nulidade da audiência de oitiva das vítimas, pois além de não ter sido comprovado mais que um simples contato do magistrado singular com serventuários da justiça, a Defesa não manifestou irresignação quanto à mencionada intercorrência no momento da solenidade, tampouco logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo concreto ao réu advindo da alegada

irregularidade.

3. No mais, verifica-se que a imposição da custódia preventiva ao agravante foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de proteção à integridade física e psicológica das vítimas, ressaltando-se que o acusado, em tese, cometeu os supostos delitos contra a dignidade sexual de três incapazes, além de ameaçá-los.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

6. A alegação de excesso de prazo da custódia encontra-se superada, nos termos do que dispõe a Súmula n. 52/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176541 - PE (2023/0043388-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : D B C (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE CESAR DE AZEVEDO E SILVA - PE046869

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO (DUAS VEZES) E TENTADO. AMEAÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NULIDADE OCORRIDA NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DURANTE A SOLENIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DOS OFENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES, INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. TESE SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, *(n)enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. Justamente, por isso, *(a) orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"* (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) (HC n. 184.709-AgR, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe de 14/07/2020).

2. Na espécie, não há como reconhecer a nulidade da audiência de oitiva das vítimas, pois além de não ter sido comprovado mais que um simples contato do magistrado singular com serventuários da justiça, a Defesa não manifestou irresignação quanto à mencionada intercorrência no momento da solenidade, tampouco logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo concreto ao réu advindo da alegada

irregularidade.

3. No mais, verifica-se que a imposição da custódia preventiva ao agravante foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de proteção à integridade física e psicológica das vítimas, ressaltando-se que o acusado, em tese, cometeu os supostos delitos contra a dignidade sexual de três incapazes, além de ameaçá-los.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

6. A alegação de excesso de prazo da custódia encontra-se superada, nos termos do que dispõe a Súmula n. 52/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. B. C. contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 470-482).

Consta que o ora agravante foi preso em flagrante em 23/07/2022, e, após, preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos art. 217-A, caput, duas vezes (2x); art. 217-A c/c o art. 14, II; e art. 147, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) (fl. 127), pelos quais foi denunciado.

Posteriormente, o Magistrado singular, em obediência ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, reavaliou a necessidade da prisão preventiva do acusado e concluiu pela sua manutenção.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem.

No recurso ordinário interposto, sustentou-se em suma, que:

(i) sofreu o acusado cerceamento em sua defesa, na medida em que durante a audiência de oitiva das vítimas menores, o Magistrado singular, além de ter *indeferido o requerimento do advogado dos réus sobre a pergunta se o "menor já assistiu filmes de conteúdo adulto"*, estava participando, concomitantemente, de forma remota de outra audiência que ocorria na Comarca de Jurema/PE, o que configurou nulidade insanável, haja vista que

restou prejudicado o princípio da ampla defesa e do contraditório (fl. 195);

(ii) não teria sido juntado aos autos da ação penal o resultado da perícia do aparelho celular apreendido em 10/08/2022, *como também, resultado da coleta de material realizado no corpo das vítimas em 23 de julho do mesmo ano, ou seja, 2022* (fl. 200);

(iii) ocorreria excesso de prazo para a formação da culpa;

(iv) não estariam presentes, na hipótese, os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva;

(v) faltariam indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas;

(iv) teria o réu condições pessoais favoráveis; e

(vii) seria suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas para a preservação da ordem pública.

Requeru-se, em medida liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

No mérito, pleiteou-se a confirmação da decisão liminar e a

reinquirição das supostas vítimas ao Depoimento Acolhedor, em virtude da Autoridade Coatora no dia 18 de outubro do corrente ano, ter participado de duas audiências simultâneas conforme já demonstrado no corpo deste remédio constitucional, por ser imprescindível, em consagração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 240).

Às fls. 470-482, o recurso não foi provido.

Nas razões da presente insurgência, a Defesa reitera as alegações do recurso ordinário quanto à nulidade da audiência de oitiva das vítimas por cerceamento de defesa e à ausência dos requisitos necessários para a prisão cautelar do agravante, bem como em relação ao excesso de prazo da custódia.

Reafirma que o acusado possui condições pessoais favoráveis e que são suficientes as medidas cautelares alternativas.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Há pedido de sustentação oral.

Sem contrarrazões (fl. 529).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que

deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 471-482; grifamos):

No caso, o Tribunal de origem, ao refutar a tese de nulidade arguida pela Defesa, consignou o seguinte (fl. 158; grifamos):

(...)

Nas informações de ID 24522572, a autoridade coatora esclarece que **na ata da audiência de depoimento acolhedor não houve impugnações da defesa, senão a relativa ao indeferimento de uma pergunta sua. Prossegue afirmando que foi mal interpretado pela parte, pois estava dando orientações aos servidores de outra comarca, na qual em seguida faria uma nova audiência virtual, mas que permaneceu totalmente voltado a oitiva dos menores deste processo.**

Ora, **realmente não vislumbro qualquer insurgência da defesa, quanto a tudo que alegou na sua exordial deste Habeas Corpus e que lastrearia uma violação ao devido processo legal.** Assim, como bem resumido pelo STJ, em um de seus julgados recentes, "(...) O sistema das nulidades estatuído no Código de Processo Penal no Livro III, Título I, orientado, basicamente, por dois princípios gerais: pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP) e da instrumentalidade das formas (art. 572, II, do CPP). 5. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP). (...) STJ – HC: 519365 PR 2019/0191618-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019" **Logo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de vício comprovadamente capaz de macular o feito, tampouco é cogitável a reinquirição das vítimas.**

Ao prestar informações nestes autos, o Magistrado singular esclareceu o que segue (fl. 409; grifamos):

Inicialmente, este magistrado esclarece que, em nenhum momento, afirmou que estava conectado em dois atos processuais.

No ponto, nas informações prestadas, este magistrado consignou que, durante o depoimento pessoal das vítimas, manteve contato breve com os servidores da Comarca de Jurema, **sem, contudo, desviar sua atenção do ato processual em andamento, exclusivamente com a finalidade de que aqueles iniciassem a videoconferência acolhendo os demais participantes, em preparação à realização da audiência que seria iniciada imediatamente após a finalização do depoimento acolhedor.**

Inclusive, merece registro que o recurso de videoconferência

empregado para a realização das audiências, o aplicativo CISCO WEBEX, **não permite a participação de forma simultânea em duas reuniões diferentes, razão pela qual seria impossível a este magistrado a conexão em dois atos processuais** conforme deduziu, equivocadamente, data maxima venia, o Ministério Público Federal.

Também impõe-se esclarecer que, em nenhum momento, este Magistrado afirmou que se afastou ou permaneceu afastado da audiência e de seu computador por 5 (cinco) minutos.

Neste sentido, é de rigor consignar que o lapso temporal em referência foi empregado apenas para indicar o momento preciso na mídia audiovisual em que houve o registro da imagem e da voz deste magistrado em demonstração da atuação atenta na condução do ato processual em andamento.

No ponto, inclusive, durante a realização do ato, **não ocorreram situações em que participantes (partes ou profissional técnico) deixaram de ser devidamente respondidos por este magistrado, a demonstrar, mais uma vez, que toda a atenção e cautelas estavam sendo devidamente adotadas, não havendo o que se falar em prejuízo às partes ou nulidade processual.**

Para fins de melhor amparar a decisão, cumpre também consignar que, em razão das limitações técnicas do recurso de videoconferência (aplicativo CISCO WEBEX), não se faz possível inferir que a ausência de registro de imagem e voz do magistrado equivale ao afastamento deste do ato ou de seu terminal.

Neste sentido, deve ser considerado que a mídia audiovisual produzida reproduz, de forma limitada, os atos transmitidos por videoconferência uma vez que apenas registra a imagem de um participante por vez, privilegiando aquele que estiver com o microfone acionado e emitindo som no momento. Por outro lado, no aplicativo propriamente dito, há a exibição do vídeo e áudio, caso acionado, de todos os participantes, de modo a possibilitar a verificação, ao vivo, da presença ou ausência do participante no momento, devendo se destacar que, durante o ato, **não houve qualquer registro, irresignação ou manifestação, nem mesmo do Advogado do paciente, em relação ao suposto afastamento do magistrado.**

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável no âmbito do habeas corpus – ou do seu respectivo recurso ordinário – neste Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), durante a audiência de oitiva do depoimento especial de uma das vítimas o Magistrado singular manteve breve contato com servidores de outra Comarca para orientá-los a respeito de outra solenidade que participaria em seguida, sem, contudo, se afastar ou desviar sua atenção do ato judicial em andamento.

Ademais, foi ressaltado que não ocorreram situações em que participantes (partes ou profissional técnico) deixaram de ser devidamente respondidos (fl. 409), sendo certo que, de acordo com o termo juntado à fl. 71, não houve qualquer irresignação defensiva durante a audiência, senão a respeito ao indeferimento de uma pergunta sua.

Pois bem.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, (n)enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Justamente, por isso,

(a) orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **"o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"** (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) (HC 184709 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020; grifamos).

Na espécie, além de não ter sido comprovado mais que um simples contato do magistrado singular com serventuários da justiça que não participavam da audiência em andamento, a Defesa não manifestou irresignação quanto à mencionada intercorrência no momento da solenidade, tampouco logrou êxito em demonstrar, nestes autos, qualquer prejuízo concreto ao réu advindo da alegada nulidade, pois, como já consignado, todos o[s] participantes do ato foram plenamente assistidos pelo Juízo de primeiro grau. Diante dessas circunstâncias, não há como acolher a tese defensiva.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No presente caso, a Corte de origem decidiu que, da atenta análise à gravação da audiência de instrução, não se distingue qualquer comportamento da magistrada que, como alegado pela defesa, violasse o sistema acusatório. Ao contrário, a magistrada a quo tratou a vítima, testemunhas e acusado com urbanidade e equidistância (e-STJ fls. 341), não havendo qualquer ilegalidade em tal conduta. Ademais, não é possível anular o processo por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, uma vez que a declaração de

nulidade exige a comprovação de prejuízo em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.669.837/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO SINGULAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Hipótese em que a defesa não se insurgiu quanto à nulidade agora apontada em momento oportuno, qual seja, no decorrer da audiência de instrução e julgamento. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

5. A defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação oportuna da fórmula legal descumprida e a demonstração do prejuízo suportado pela parte, a teor do art. 563 do CPP" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.422.598/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/11/2021). Aliás, a "jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta" (AgRg no RHC n. 163.888/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.550/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o indeferimento da formulação de pergunta complementar na oitiva do depoimento especial da vítima –

que, na hipótese, se trata de uma criança de 7 (sete) anos de idade – encontra respaldo na Lei n. 13.431/2017, não sendo possível extrair o prejuízo daí advindo no caso dos autos. A propósito, assim já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE QUATORZE ANOS DE IDADE, FILHAS DA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDO REITERADAS VEZES POR MAIS DE CINCO ANOS. ALEGADA NULIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 13.431/2017, que "[e]stabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)", além de assegurar a ampla defesa do investigado no procedimento de depoimento especial das vítimas ou testemunhas, também prevê que "[o] juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha".

2. No caso dos autos, o Juízo singular, por entender serem impertinentes, indeferiu de forma bem fundamentada a formulação de duas perguntas complementares deduzidas pela Defesa do ora Agravante, quais sejam: "uma relacionada à experiências sexuais pretéritas de A. (violação da intimidade/irrelevância da questão para apuração do fato imputado) e outra relacionada ao sentimento que A. nutria pela mãe por conta de proibição ao namoro (subjetividade), nos termos da gravação".

3. A garantia da ampla defesa do investigado deve ser observada no contexto do cerne da Lei n. 13.431/2017, que é a proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

4. O "reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido" (HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.) – o que não ocorreu no presente caso, pois a Defesa não se desincumbiu de demonstrar qual teria sido o seu prejuízo diante do indeferimento pelo Juízo singular das duas perguntas que se pretendia realizar às Vítimas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.753/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifamos).

Assim, considerando o cenário fático narrado nas instâncias ordinárias, reitero que não vislumbro, por ora, a ilegalidade apontada, sendo certo que as ponderações defensivas podem ser melhor apreciadas em cognição profunda e exauriente no curso da ação penal em trâmite contra o ora recorrente, não sendo a via eleita adequada ao amplo exame de provas.

Aliás, reforço que

(qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária (AgRg no HC n. 624.243/SC, relator Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 1º/03/2021).

No mais, ao manter a prisão cautelar do acusado, a Corte estadual assim consignou (fls. 158-159; grifamos):

Contudo, a despeito da respeitável defesa, entendo que no presente caso, com base na conduta do paciente, evidenciada nos autos, que a decisão de prisão preventiva se encontra completamente congruente com as finalidades da segregação cautelar.

É que a periculosidade concreta do agente justifica a medida extrema, sendo importante destacar que há, nos documentos que instruem o presente HC, informações do juízo de origem que o paciente agiu, supostamente, com violência sexual contra vítimas menores, além de ameaças. Já seu genitor, supostamente, teria destruído filmagens que ajudariam no deslinde da acusação, para lhe dar suporte de defesa.

(...)

Ao mesmo tempo, a ausência de colação das perícias técnicas não impede o processamento do feito, sendo salutar para o momento da sua conclusão.

Quanto ao excesso de prazo alegado pela defesa, vê-se que o processo já está com andamento regular, com realização de provas antecipadas, inclusive, como também informou o juízo de origem, nas informações prestadas.

Sem olvidar que o feito foi atingido pelo advento da pandemia, que afetou os prazos processuais, embora o grande esforço do Judiciário para seu enfrentamento.

Quanto ao argumento defensivo, que visa à concessão da liberdade do paciente, com base na ausência de fundamentação idônea para sua manutenção, sabemos que a prisão preventiva é medida excepcional e que demanda uma série de requisitos legais, os quais constam nos arts. 311 a 316 do CPP.

Consequentemente, pode-se estabelecer que para que haja o decreto preventivo, faz-se necessária a demonstração do Fumus

Commissi Delicti, o que, no presente caso, a decisão do juízo de primeiro grau analisou perfeitamente.

Ademais, quanto ao periculum libertatis, o decreto preventivo do acusado, destaque-se, transmite de forma satisfatória como fundamento da prisão a gravidade da conduta imputada ao paciente (como dito, estupro de vulnerável, supostamente cometido contra três incapazes, um na forma tentada e dois na consumada), ao que se soma o risco à ordem pública advindo de sua liberdade e na possibilidade de destruição de outras provas que interessem à ação.

Trago à baila, ainda, que "A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva" (Habeas Corpus Nº 70074527581, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/07/2017)

De mais a mais, destaco, em tempo, que o fato do paciente ter residência fixa não inibe o decreto de prisão que combate.

Das informações prestadas às fls. 408-410, extrai-se que:

Sobre a situação prisional do paciente (D. B. C.), informo que este continua preso por força de prisão preventiva, a qual vem sendo reavaliada periodicamente, encontrando-se o feito em vias de novamente o sê-lo após a manifestação do Ministério Público acerca de pedido de revogação da prisão formulado pela defesa.

Sobre o andamento do feito, informo que, após as informações anteriormente prestadas, foram realizadas duas audiências de instrução, em 03/08/2023 e 10/08/2023, não havendo a conclusão da instrução em ambas as ocasiões em razão de pedidos de diligências formulados pela defesa do paciente.

Neste sentido, na audiência do dia 03/08/2023, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e de uma das testemunhas de defesa, tendo a defesa se oposto a realização do interrogatório dos Réus, requerendo a quebra de sigilo telemático de testemunha, a realização de diligências pela autoridade policial, a realização de laudo pericial nos vestígios deixados nas vítimas e oitiva de testemunhas, sendo os pedidos apreciados em 10/08/2023, por decisão judicial anexa.

Em seguida, na audiência do dia 07/03/2024, designada para oitiva de quatro testemunhas arroladas pela defesa, não foi possível as respectivas oitivas em razão de três delas não terem sido localizadas e uma delas não houve comprovação de intimação por não ter ocorrido o retorno da carta precatória. Por outro lado, embora tenha dispensado a oitiva das testemunhas, mais uma vez, a defesa se opôs a realização do interrogatório dos Réus insistido na juntada do laudo pericial nos vestígios deixados nas vítimas.

Por fim, nesta data, houve juntada do laudo pericial pendente, devendo, nos próximos dias, após a manifestação do Ministério Público acerca de pedido de revogação da prisão formulado pela defesa, haver resolução acerca do pedido e designação da audiência para realização do interrogatório, possivelmente a se realizar com prioridade no mês de abril do corrente ano.

Acerca das dificuldades enfrentadas para a tramitação processual e encerramento da instrução processual, cumpre ressaltar que, para além das dificuldades normais inerentes a feito envolvendo mais de um réu e várias vítimas, da necessidade da realização de depoimento especial das vítimas na forma de produção antecipada de provas e da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, é de rigor consignar que, na forma da narrativa supra, não havendo encerramento da instrução processual em razão da ausência de resposta às requisições judiciais das perícias assim em razão dos pedidos formulados pela própria defesa, que inviabilizaram a realização da audiência de instrução única.

Especificamente, em relação aos laudos periciais realizados no aparelho de telefonia celular apreendido e no material genético colhido dos corpos das vítimas, este Juízo já diligenciou junto aos órgãos técnicos e já obteve os referidos documentos, que serão encaminhados com o presente expediente.

Saliento que, consoante a orientação deste Tribunal Superior,

em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva (AgRg no HC n. 848.805/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Por outro lado, observo que, ao contrário do que alega a Defesa, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade dos fatos e na necessidade de proteção à integridade física e psicológica das vítimas, ressaltando-se que o acusado, em tese, cometeu os supostos delitos contra a dignidade sexual de três incapazes, além de ameaçá-los.

Tal contexto justifica a prisão processual do recorrente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS

CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PROVAS CONFLITANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA COM NATUREZA DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, bem como do modus operandi, pois o agravante cometeu os abusos sexuais em desfavor de sua sobrinha, com 10 (dez) anos de idade, no período noturno, enquanto ela dormia. Além disso, foi destacado que ele cometeu o mesmo crime, pelo menos, em desfavor de duas vítimas. Tais fatos justificam tanto a decretação quanto a manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.434/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024; grifamos).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 05 (cinco) VÍTIMAS. PRÁTICAS DELITIVAS QUE PERDURARAM POR APROXIMADAMENTE 05 (cinco) ANOS. RÉU QUE SE BENEFICIOU DE SUA POSIÇÃO DE TIO PARA PRATICAR OS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. 05 (cinco) VÍTIMAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E MANDADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

(...)

4. In casu, em que pesem as alegações da defesa, foi apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito e na conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de estupro de vulnerável contra 05 (cinco) vítimas diversas, que contavam com 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 11 (onze) e 14 (quatorze) anos de idade, todas sobrinhas do ora recorrente, sendo que o réu se valia da sua posição de tio para praticar atos libidinosos contra elas, o que perdurou por aproximadamente 05 (cinco) anos, já que o réu as ameaçava, caso contassem a situação para alguém. Aliado a tal fundamento, corroboro a preocupação do Juiz singular de o investigado dificultar a instrução criminal, pelas próprias ameaças veladas contra suas

sobrinhas, ora vítimas.

5. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Largo/AL, para que empregue celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0800116-22.2019.8.02.0051.

(RHC n. 153.233/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 01/04/2022; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso, v.g. AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por último, em relação ao excesso de prazo, anoto que, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado processante, já foram juntados aos autos da ação penal os laudos periciais realizados no telefone celular apreendido e no material genético colhido dos corpos das vítimas. Além disso, em consulta ao HC n. 944.571/PE, conexo ao presente recurso, verifica-se que a instrução já foi encerrada na origem, determinando-se a intimação do Ministério Público estadual para a apresentação de alegações finais.

Nessa conjuntura, há plena incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. PREJUDICIALIDADE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

3. A tese de que haveria excesso de prazo está prejudicada,

tendo em vista a notícia de que a instrução criminal foi encerrada, com a apresentação de alegações finais pelas partes. Entendimento consolidado na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 136.854/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020; grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PROCESSO DIGITALIZADO. 6 VOLUMES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. **Prejudicada a análise quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme se depreende das informações prestadas, a defesa do agravante já havia apresentado as alegações finais e o Ministério Público juntou as suas alegações finais em 5/5/2021, o que atrai ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.** Ademais, em nova consulta ao site do TJ/RJ, verifica-se que foi proferido despacho em 30/6/2022, informando que o processo foi digitalizado, em atendimento ao art. 3º, §2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidência n. 7/2013, encontrando-se os autos deste processo devidamente regularizados, inclusive quanto à numeração e ordenação das folhas, ressaltando-se que o processo possui 6 volumes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.330/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; grifamos).

Conforme ressaltado na decisão monocrática, não há como reconhecer a nulidade da audiência de oitiva das vítimas. Isso porque, além de não ter sido comprovado mais que um simples contato do Magistrado singular com serventuários da justiça, a Defesa não manifestou irresignação quanto à mencionada intercorrência no momento da solenidade, tampouco logrou êxito em demonstrar, nestes autos, qualquer prejuízo concreto ao réu advindo da

alegada nulidade.

Incidente à espécie, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, observa-se as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, destacando-se a especial gravidade dos fatos e a necessidade de proteção à integridade física e psicológica das vítimas, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa conjuntura, aplicável o entendimento no sentido de que

(a) presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (AgRg no HC n. 871.700/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 05/11/2024).

Por último, reitero que a alegação de excesso de prazo encontra-se superada, nos termos do que dispõe a Súmula n. 52/STJ.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 176.541 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0043388-2

Número de Origem:

00004030420228176030 00215258720228179000 215258720228179000 4030420228176030

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D B C (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE CESAR DE AZEVEDO E SILVA - PE046869

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : I C C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D B C (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE CESAR DE AZEVEDO E SILVA - PE046869

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024